CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0530/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0530/1996 DE 04/06/96

PROMOVENTE: VEREADOR EDER JOFRE

E M E N T A:

Concede isencoes de impostos à empresas que patrocinem programas voltados às áreas sociais, no sentido de amparar a Criança,o Adolescente e Familia, e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:54:08
00000014189-55

ARQUIVADO EM 19/09/96

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc
nº 530 de 1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 04 JUN 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
SAÚDE, PREVIDÊNCIA SOCIAL E TRAB.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Projeto de Lei 01 - PL
01-0530/1996

Concede isenções de impostos à empresas que patrocinem programas voltados às áreas sociais, no sentido de amparar a Criança, o Adolescente e a Família.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Artigo 1° - Fica concedida a isenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido do ISS (imposto sobre serviço) às empresas que, comprovadamente patrocinem programas voltados às áreas sociais no sentido de amparar a criança, o adolescente a família, e instituições Oficiais responsáveis pelo setor.

Parágrafo 1° - O total das concessões resultantes da isenção a que se refere o Caput deste artigo não poderá exceder a 1% (hum por cento) do valor da arrecadação do ISS, prevista na Lei Orçamentaria do exercício financeiro respectivo.

Parágrafo 2° - A isenção prevista neste artigo será equivalente aos gastos do programa, tendo como limite o percentual referido no Caput, e somente terá vigência no exercício em que efetivamente ocorrer os pagamentos, vedada qualquer compensação em exercícios posteriores.

Artigo 2° - Os programas sociais objetos de apoio deverão ser oficiais, reconhecidos pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, devendo ainda as instituições atendidas, serem reconhecidas de Utilidade Pública Municipal e devidamente cadastradas na referida Secretaria correspondente.

SEÇÃO DE REVISÃO
04 JUN
0-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 3 e folha de informação sob n.º 4/12/96 a (

Folha nº 02 do proc
nº 530 1996

Artigo 3º - Os benefícios instituídos nesta lei se enquadram nas seguintes situações:

I - Realização Total do Programa;
II - Realização Parcial;
III - Convênios;
IV - Consórcios;

Artigo 4º - faculta-se a utilização da presente Lei para a implantação de casas de amparo e classes de cursos pré-profissionalizantes.

Artigo 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, à partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos à partir de 01/01/97, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador Eder Jofre - PSDB.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Folha nº 03 de proc
nº 530 de 96

JUSTIFICATIVA

O P.L. que propomos, tem a clara intenção de intensificar e buscar apoio aos projetos e programas de assistência social, que visem amparar a criança, o adolescente, e a família, bem como as instituições sociais que trabalham neste setor.

Isentar em até 50% (cinqüenta por cento) do valor devido do ISS - Imposto sobre serviço, as empresas que participam de programas assistências no Município de São Paulo, é ao nosso ver uma forma de incentivá-las no compromisso social que é de todos.

O impacto nas finanças do Governo é de pequena monta, e está previsto no corpo da presente Lei, não servindo portanto de desculpas para a não aprovação deste P.L.
Em contrapartida poderemos com esta Lei ampliarmos a participação da iniciativa privada nos programas de atendimento à família, contribuindo e muito para as soluções de nossos graves problemas sociais.

Neste sentido é que solicitamos a imediata aprovação deste Projeto de lei, contando para tanto com o apoio de todas as bancadas desta Casa de Leis.

Vereador Eder Jofre - PSDB.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 530 de 1996 / 12 / 06 / 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o ~~assunto~~, nada consta:

Em 12-06-96

MARIA CAROLINA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

13/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/06/96 às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Nobre Vereador Mário Maia
p/ relatar
Sala da Comissão de Justiça
em 14 de junho de 96

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05,06

Em 09/08/96

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05
Proc. nº 530 de 1996
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/08/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câm-- Municipal de São Paulo

Fls. 06

16 - PAR
16-1538/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 530/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eder Jofre, que visa conceder isenção de impostos à empresas que patrocinem programas voltados às áreas sociais, no sentido de amparar a Criança, o Adolescente e a Família.

A propositura está amparada nos arts. 13, I e III, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à Câmara legislar sobre as matérias de competência do Município, entre elas: tributos municipais, isenção, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Entretanto, de conformidade com o disposto no art. 11, da Lei nº 11.842, de 03 de julho de 1995, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996, o projeto de lei, por implicar em redução de receita do exercício financeiro de 1996, deveria explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia da receita, que acarreta, bem como indicar as despesas em idêntico montante, que seriam anuladas automaticamente no orçamento do exercício referido.

De outra parte, a Constituição da República, no § 6º, do artigo 150, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias ou o correspondente tributo ou contribuição.

Assim sendo, sem desmerecer os bons propósitos que nortearam seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos a seguir.

A justificativa do projeto não traz a estimativa de renúncia da receita que acarreta, nem indica as despesas em idêntico montante a serem anuladas no orçamento do exercício, conforme exigência da vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A propositura não regula exclusivamente a isenção, estando, portanto, em desacordo com o disposto no § 6º, do artigo 150, da Carta Magna da República.

Face ao exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/08/96

RELATOR

17 - RELCOM
17-1119/1996

dg/p10530-6

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09 / 08 / 1996
página 47 coluna 03
conferido:

A A.T.M.
Em, 09 / 08 / 96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.o 07 do proc.
n.º 530 de 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 13 *de* agosto *de 19* 96.

Memo No. 186 / 96

Ao nobre Ver. Éder Jofre

O P L 530 / 96, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14 08 96
às 15:40 horas

ALBERTO ADULIS
RF 80971 - 14.o BSP
GAB. VER. EDER JOFRE

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =08=

do processo nº 01-530 de 19 96 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

18 / 09 / 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO ARQUIVO
Proc. anex. 08 fls.
Arquivo 19-9-96
O Func.ª

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÓD. 0233